



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** AUANA B

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20213000100134

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 10/06/2021

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/134/TATE/SEFIN**

1. Deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades. 2. Com defesa. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

## 1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após ser constatado que a empresa, ora sujeito passivo do auto de infração, não mais exerce suas atividades no local, não tendo comunicado as alterações cadastrais ou a paralisação temporária de suas atividades ao Fisco.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 133-I do novo RICMS-RO (Decreto 22.721 / 2018), e para a multa o art. 77-XI-b da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.313,50
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.313,50</b>

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 15.09.2021, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa a autuada alega que foi informada pelo proprietário do imóvel, Sr. Hugo Diego

Durte Litaiff, que o mesmo teria sido vendido, e que ela precisaria abandonar o local, gerando, assim, um problema para sua atividade, a ponto do citado senhor agir de forma grosseira, tornando impossível, dessa forma, permanecer no local, tendo tal fato ocasionado enorme prejuízo a ponto de optar pelo encerramento das atividades em uma loja física, e que devido a seu pouco conhecimento efetuou a baixa apenas do CNPJ/MF no MEI em 09.03.2021, acreditando, com isso, que não seria necessário ter que realizar o mesmo procedimento junto à SEFIN-RO, motivo pelo qual pleiteia a anulação do presente auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado após ser constatado que a empresa não mais exercia suas atividades no local indicado, e que não teria comunicado as alterações cadastrais ou a paralisação temporária de suas atividades ao Fisco.

A defesa solicitou a anulação do auto de infração sob o argumento de que não tinha conhecimento da necessidade de efetuar a baixa junto à SEFIN-RO, além do CNPJ/MF no MEI, feito em 09.03.2021.

Bem, para dirimir a controvérsia posta, cabe frisar que este processo havia sido baixado em diligência (DILIGÊNCIA/DESPACHO nº 2021/1/103/TATE/SEFIN, de 29.11.2021), a fim de que o autuante verificasse a possibilidade de oportunizar à autuada que esta regularizasse a pendência detectada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 71 da Lei 688/96 (vez que já vigente o Dec. nº 23.856/19, que instituiu o Fisconforme).

Neste sentido, em retorno da diligência, o autuante informa em seu Relatório Fiscal de 07.03.2022 em anexo, que o contribuinte fora devidamente notificado, em 29.12.2021, conforme requerido pelo Julgador, para que regularizasse a situação cadastral, informando, ainda, que em sua defesa o contribuinte demonstrou ter regularizado tal situação, não vendo, inclusive, a necessidade de efetuar ciência pessoal, sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e do procedimento adotado pelo sujeito passivo, nos termos exigidos pela norma tributária de regência, para sanar a pendência indicada, restando evidente que a multa aplicada se revelou indevida, decido pela improcedência do presente auto de infração.

### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 2.313,50.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de 2ª Instância

*Porto Velho, 30/05/2022.*

*Elder Basílio e Silva*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal**

, Data: **30/05/2022**, às **12:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.